

## BACEN

### Adequação de Capital

Carta Circular 3.774, de 14.07.2016 – Processo Interno de Avaliação

Divulga o modelo de relatório do Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap) de que trata a Circular 3.547, de 07.07.2011.

O Icaap compreende dois aspectos principais:

- a identificação e mensuração dos riscos incorridos (cálculo da necessidade de capital); e
- a avaliação da suficiência do capital para suportar tais riscos (comparação entre o capital efetivamente mantido pela instituição e a sua necessidade de capital), considerando os objetivos estratégicos da instituição.

Para o gerenciamento de seu capital, a instituição deve adotar uma postura prospectiva, antecipando a necessidade de capital decorrente de possíveis mudanças nas condições de mercado.

O modelo de relatório contendo o resultado da autoavaliação define as informações a serem apresentadas

O Icaap deve ser objeto de relatório anual elaborado com data-base em 31 de dezembro e disponibilizado até 30 de abril do ano subsequente.

*Vigência: 01.08.2016*

*Revogação: Carta Circular 3.685/14*

### Provisão

Resolução 4.512, de 28.07.2016 – Provisão Passiva para Garantias Financeiras Prestadas

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen devem constituir provisão para cobertura das perdas associadas às garantias financeiras prestadas sob qualquer forma, na adequada conta do passivo, tendo como contrapartida o resultado do período.

O disposto na Resolução não se aplica às administradoras de consórcio.

Considera-se garantia financeira a operação que requer que o prestador da garantia efetue pagamentos definidos contratualmente, a fim de reembolsar o detentor de um instrumento de dívida, ou outro instrumento de natureza semelhante, por perda decorrente do não pagamento da obrigação pelo devedor na data prevista, a exemplo de prestação de aval, fiança, coobrigação, ou qualquer outra operação que represente garantia do cumprimento de obrigação financeira de terceiro.

As instituições devem avaliar as perdas associadas à probabilidade de desembolsos futuros vinculados a garantias financeiras prestadas de acordo com modelos e práticas reconhecidas de gerenciamento do risco de crédito e com base em informações e critérios consistentes, passíveis de verificação.

A provisão deve ser suficiente para cobertura das perdas prováveis durante todo o prazo da garantia prestada e ser reavaliada, no mínimo, mensalmente por ocasião da elaboração dos balancetes e balanços.

Devem ser divulgadas, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações sobre:

- valores garantidos, por tipo de garantia financeira;
- valor da provisão, por tipo de garantia financeira; e
- principais critérios e informações utilizados para constituição da provisão para perdas associadas às garantias financeiras prestadas.

As instituições devem manter toda a documentação relativa à avaliação e à constituição da provisão à disposição do Bacen pelo prazo mínimo de cinco anos.

Esses procedimentos devem ser aplicados pelas instituições, de forma prospectiva a partir de 01.01.2017.

*Vigência: 28.07.2016*

*Revogação: não há*

## Taxas e índices

### [Comunicado 29.730, de 20.07.2016 – Taxa Selic](#)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 21.07.2016, de 14,25% ao ano.

*Vigência: 21.07.2016*

*Revogação: não há*

# CVM

## Fundos de Investimento

### [Instrução 577, de 07.07.2016 – Plano Contábil dos Fundos de Investimento \(COFI\)](#)

Altera o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, anexo à Instrução CVM 438/06.

Destacamos a seguir as principais alterações:

- É obrigatório o controle extra contábil diário dos instrumentos financeiros derivativos;
- O administrador do fundo de investimento, deve manter pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir do ano seguinte ao encerramento do exercício social, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM em caso de processo administrativo, todos os relatórios, documentos e informações que suportam os procedimentos previstos no Plano Contábil;
- Os meios eletrônicos utilizados devem possuir dispositivos de segurança que garantam a integridade da informação registrada. Modificação de informação anteriormente registrada deverá ser feita mediante um novo registro contábil.
- O valor de amortização correspondente ao valor de emissão deve ser registrado em cotas de investimento no subtítulo amortização.
- O valor de amortização correspondente ao resultado acumulado do fundo deve ser registrado em variações na amortização de cotas, devendo o saldo ser transferido para lucros ou prejuízos acumulados, em subtítulo de uso interno, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis.
- O aporte em espécie para cobrir patrimônio líquido negativo, e até o limite deste, deverá ser registrado em cotas de investimento, em subtítulo de uso interno, sem emissão de novas cotas.

- Para situações não tratadas neste Plano Contábil, o administrador do fundo deve utilizar o CPC 46 – Mensuração a Valor Justo, que trata dos critérios e conceitos para a determinação do valor justo.
- Os ativos dados em garantia de operações realizadas em bolsa de valores, de futuros e mercados de balcão organizado, devem ser registrados nas respectivas contas patrimoniais que destaquem a vinculação, mantendo-se os critérios originais de avaliação.
- A precificação das cotas dos fundos de investimento negociadas em mercados regulamentados de valores mobiliários poderá ser feita utilizando-se o valor patrimonial da cota fornecido pelo administrador, desde que sua utilização represente mais adequadamente o valor justo no momento da mensuração.
- A integralização de cotas com entrega de ativos financeiros deve ser feita a valor justo no momento da integralização.
- A melhor evidência do valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transação. Se o administrador avaliar que o preço de transação do instrumento financeiro é diferente do valor justo no reconhecimento inicial, a diferença entre o valor justo e o preço de transação deve ser reconhecida no resultado do período, no ato da transação.
- Para os ativos classificados como mantidos até o vencimento, ao valor justo no reconhecimento inicial deve ser adicionado os custos de transação.
- As operações com instrumentos financeiros derivativos que produzam resultados fixos ou pré-determinados devem ser avaliados, em conjunto, como ativos financeiros de renda fixa e ajustados, diariamente, pelo valor justo.

A nova norma traz ainda um glossário de termos técnicos, a fim de uniformizar o entendimento dos usuários quanto aos conceitos previstos no COFI.

*Vigência: 11.07.2016, aplicando-se aos exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2017.*

*Revogação: não há*

### [Ofício Circular 5/16 SIN, de 12.07.2016 – Investimento de Fundos de Índices Internacionais](#)

Dispõe sobre a autorização para investimentos em fundos de índices internacionais por fundos de investimentos em índices de mercado.

Aos fundos de investimento em índices de mercado brasileiros não é permitida a aplicação em cotas de outros fundos de índices estabelecidos em outras jurisdições. Assim, para viabilizar um fundo com tal proposta, seria necessária a dispensa específica de cumprimento a esses dispositivos.

Nesse contexto e em linha com o disposto no Ofício Circular CVM/SIN 5/2012, é considerado oportuno e conveniente avaliar, caso a caso, a possibilidade de conceder dispensa de requisitos da Instrução CVM

359/02, para fins de constituição, registro, emissão, distribuição e negociação de cotas de fundos de índice de mercado no Brasil, baseados em índices de outras jurisdições, desde que fossem destinados exclusivamente a investidores pessoas físicas ou jurídicas com investimentos financeiros superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diante do novo contexto regulatório atual para investimentos no exterior pelos fundos de investimento, passaria a avaliar a possibilidade de conceder dispensa de requisitos da Instrução CVM 359/02 para tais fundos, mesmo que destinados ao público em geral.

Sendo deliberado também admitir que os fundos de índice já constituídos também possam se adaptar para que sejam ofertados ao público em geral, desde que manifestem tal intenção em pedido a ser formulado a CVM nesse sentido.

*Vigência: 12.07.2016*

*Revogação: não há*

## Outros Normativos

### BACEN

[Carta Circular 3.771, de 04.07.2016](#) - Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao "Grupo A" e ao "Grupo B", para fins do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

[Carta Circular 3.772, de 06.07.2016](#) - Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular 3.663, de 27.06.2014.

[Circular 3.801, de 07.07.2016](#) - Fica instituído o Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex) com a finalidade de prover informações ao BACEN.

[Carta Circular 3.773, de 12.07.2016](#) - Altera o Leiaute do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito e o Manual de Informações de Negociação de Operações, do Sistema de Informações de Crédito (SCR), de que tratam a Circular 3.567, de 12.12.2011, e a Carta Circular 3.540, de 23.02.2012.

[Comunicado 29.707, de 13.07.2016](#) - Divulga comunicado do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF).

[Circular 3.804, de 13.07.2016](#) - Estabelece procedimentos e condições complementares para a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de depósitos.

[Carta Circular 3.775, de 14.07.2016](#) - Altera e consolida os procedimentos para remessa de informações sobre o indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR), de que trata a Resolução 4.401/15, e de informações sobre o controle da exposição o risco de liquidez, de que trata a Resolução 4.090/12, por meio do documento 2160 - Demonstrativo de Risco de Liquidez (DRL).

[Comunicado 29.714, de 15.07.2016](#) - Divulga os procedimentos para a remessa, por meio eletrônico, de informações solicitadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento de Instituição de CPI nº 16, de 2015, da Câmara dos Deputados CPI / FUNAI-IN CRA.

[Comunicado 29.715, de 15.07.2016](#) - Comunica a atualização de certificados digitais do BACEN para uso exclusivo nas mensagerias dos domínios MES e SPB, no ambiente de produção, na Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN).

[Resolução 4.506, de 28.07.2016](#) - Altera o art. 9º-R da Resolução 2.827/01, com vistas a ampliar os limites para contratação de financiamento para empreendimentos de infraestrutura associados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

[Resolução 4.507, de 28.07.2016](#) - Define condições para refinanciamento de operações contratadas por produtores rurais ao amparo do art. 1º da Lei 12.096, de 24.11.2009.

[Resolução 4.509, de 28.07.2016](#) - Altera normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), referentes à obrigatoriedade de enquadramento, ao limite de cobertura e à remuneração de serviços de comprovação de perdas.

[Resolução 4.510, de 28.07.2016](#) - Altera normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), referentes à documentação para enquadramento no programa e para solicitação de cobertura, à cobertura de cultivos irrigados e de lavouras de base agroecológica ou orgânica, ao cálculo da parcela de garantia de renda mínima e à base de cálculo de cobertura do programa.

[Resolução 4.511, de 28.07.2016](#) - Altera as normas relativas às aplicações em crédito rural, constantes do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR).

# Fale com o nosso time

## Coordenação e elaboração

**Roland Kuerzi**  
**Marco Antônio Pontieri**

dpp@kpmg.com.br

[kpmg.com/BR](http://kpmg.com/BR)

